

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2001**  
(Do Sr. José Carlos Fonseca Júnior)

**Dispõe sobre a utilização, pelo trabalhador, de sua conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para pagamento de despesas educacionais com matrículas e anuidades.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 8.036/2000, art. 20, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

XIII – Pagamento total ou parcial de taxas de matrícula e anuidades do trabalhador, seu cônjuge, ou filhos nos níveis de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O FGTS é uma política de bem-estar social e promoção do desenvolvimento econômico, a qual deve ser aperfeiçoada à luz dos estudos e pesquisas concernentes à contribuição decisiva da educação àqueles dois objetivos prioritários.

Dados do IBGE analisados pelo IPEA e pela Fundação Getúlio Vargas evidenciam que cada ano adicional de escolaridade acrescenta 16% à renda do trabalhador.

De outra parte, a avaliação de uma série de experimentos pedagógicos, no Brasil e no Exterior, confirma os benefícios da pré-escola ao fortalecimento das probabilidades de sucesso acadêmico da criança de um a seis anos de idade nos posteriores níveis de ensino.

Finalmente, levantamentos do IBGE e de institutos de pesquisas socioeconômicos ligados a universidades públicas ou entidades sindicais – a exemplo do Dieese – atestam que, para a maioria dos trabalhadores, as despesas educacionais têm assumido um peso cada vez maior no orçamento familiar por crescerem a um ritmo superior ao dos reajustes salariais.

Tudo isso aponta para a relevância e urgência de uma intervenção do Poder Legislativo no sentido de aliviar as agruras da família trabalhadora brasileira e, ao mesmo tempo, reforçar o papel da educação como alavancas da prosperidade e da justiça social.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2001

Deputado **José Carlos Fonseca Júnior**

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

### **Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990**

#### **Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.**

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (*Incluído pela MPV 2.197-43, de 24.8.2001*)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (*Redação dada pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001*)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (**Redação dada pela Lei nº 8.678, de 13.7.93**)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (**Incluído pela Lei nº 8.922, de 25.7.94**)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 07/12/76, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (**Incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97**)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (**Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001**)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (**Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001**)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (**Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001**)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. (**Incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97**) e (**Redação dada pela Lei nº 9.635, de 29.4.98**)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão

ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. **(Incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97) e (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 29.4.98)**

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8.9.1988, indisponíveis por seus titulares. **(Incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97)**

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. **(Incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97)**

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. **(Incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97)**

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. **(Incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97)**

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. **(Incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97)**

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo. **(Incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97)**

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período. **(Incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97)**

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97)**